



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107783-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante ODAIR MOREIRA CEZAR, é agravado JEFERSON DE ALMEIDA BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado deste tribunal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2107783-46.2025.8.26.0000.

Agravante(s): Odair Moreira Cezar (Justiça Gratuita).

Agravado(s): Jeferson de Almeida Bueno.

Ação: Reintegração de posse (1001032-29.2024.8.26.0601).

Comarca: São Paulo - Foro de Socorro - 2ª Vara.

Juiz(a) prolator(a): Erika Silveira De Moraes Brandão.

Voto nº 41.574

Agravo de instrumento. Competência recursal. Reintegração de posse decorrente de contrato verbal de comodato. Competência preferencial atribuída à Segunda Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do art. 5º, II.1, da Resolução 623/13. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 123/124, dos principais, que, em ação de reintegração de posse de bem móvel indeferiu o pedido de liberação do veículo sem o pagamento das diárias e das multas que recaem sobre o bem, sob o fundamento de que a sentença vincula as partes, não podendo produzir efeitos sobre o DETRAN/SP.

Irresignado, recorre, o exequente, alegando, em breve síntese, que o executado/réu contraiu dívidas concernentes ao veículo esbulhado (despesas administrativas,

multa de trânsito, custas de estadia em pátio e guincho), do que pleiteia o reconhecimento da dispensa de seu pagamento, porquanto não deu causa aos débitos, e assim seja expedido mandado de reintegração de posse, com a determinação expressa destinada ao DETRAN/SP de afastamento da cobrança dos referidos débitos.

É o relatório.

Diante do quadro delineado nos autos, deduz-se que as partes celebraram comodato verbal do veículo descrito na inicial, sendo a posse, mansa, cedida pacificamente ao réu/executado, que, ao final, recusou-se em devolver o bem, do que resultou no ajuizamento da presente ação de reintegração de posse, ao final, julgada procedente.

Com efeito, **o recurso não comporta conhecimento por esta C. Câmara.**

Em resumo, pois, a ação de reintegração de posse de veículos concedidos em comodato trata-se de matéria não inserida na competência preferencial das Câmaras 25^a a 36^a da Seção de Direito Privado deste C. Tribunal de Justiça.

Assim é, posto que, conforme dicção do artigo 5º, II.1, da Resolução 623/13, as ações oriundas de comodato devem ser julgadas pela Segunda Subseção de Direito Privado, e nesse sentido tem entendido o Grupo Especial da

Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça:

*“Conflito de competência entre a 13^a e a 32^a Câmaras de Direito Privado. Compete preferencialmente às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II (11^a a 24^a, 37^a e 38^a) o julgamento dos recursos interpostos em ações fundadas em contrato de comodato, ainda que o objeto da relação jurídica seja coisa móvel corpórea. Exegese do art. 5º, II, item II.1, da Resolução nº 623/13 desta E. Corte. **Aplicação do princípio da especialidade**. Regime jurídico do contrato que prevalece sobre a coisa que o compõe. Precedentes do Col. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 13^a Câmara de Direito Privado”* (Conflito de competência cível 0044846-10.2020.8.26.0000; Relator: Gomes Varjão; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2021).

Igualmente:

*“**Ação de reintegração de posse. Propositura que versa sobre contrato de comodato. Competência recursal da Segunda Subseção de Direito Privado.** Artigo 5º, inciso II. 1, da Resolução TJSP nº 623/2013. Precedente do Grupo Especial. Recurso não conhecido, com ordem de remessa.”* (Agravado de Instrumento 2095207-94.2020.8.26.0000; Relator: Arantes Theodoro; 36^a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/05/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso e determino sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado deste tribunal.**

WALTER EXNER

Relator